

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr.)

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação do Solo e da Água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Nacional de Conservação do Solo e da Água.

Art. 2º O uso e manejo do solo e da água serão executados mediante planejamento baseado no conceito de capacidade de uso das terras, no Sistema de Aptidão de Terras, e na aplicação de práticas conservacionistas validadas por instituições oficiais de pesquisa e extensão.

Art. 3º O planejamento e execução do uso adequado do solo e da água será feito independentemente de divisas de propriedade, ou limites de unidades federativas, considerando-se sempre a bacia hidrográfica e o interesse público.

Art. 4º Para os fins desta lei, define-se:

I - Agricultura Conservacionista: agricultura que utiliza tecnologias específicas destinadas a conservar e recuperar os recursos naturais mediante o manejo integrado do solo, da água e da biodiversidade, devidamente compatibilizados com o uso de insumos externos;

II - Águas Urbanas: advindas de perímetro urbano ou urbanizado;

III - Aptidão Agrícola: sistema de avaliação do potencial de uso agrícola das terras, considerando suas limitações em determinados sistemas de manejo;

IV - Assoreamento: acúmulo de sedimentos em corpos d'água ou fundos de vales originados de processos erosivos;

V - Bacia de Acumulação: área natural de acumulação de água e sedimentos, localizada na parte mais baixa do relevo ou fundo de vale;

VI - Bacia de Captação: estrutura destinada a reduzir o escoamento superficial de águas pluviais, propiciando sua acumulação e infiltração;

VII - Bacia Hidrográfica: área de drenagem de um curso d'água, definida por um conjunto de canais de drenagem, que, em função de suas declividades, convergem para um ponto comum;

VIII - Canal de Drenagem: estrutura artificial destinada à retirada do excesso de água.

IX - Canal de Irrigação: estrutura artificial destinada à condução de água, tendo como finalidade a irrigação;

X - Capacidade de Uso: classificação técnica, que envolve um grupamento qualitativo de condições ligadas aos atributos das terras sem priorizar localização e caráter econômico;

XI - Carreador: via terrestre interna da propriedade, localizada na borda e interior das lavouras, tendo como finalidade a distribuição de insumos, retirada da produção, separação dos talhões e manobra de máquinas e equipamentos agrícolas;

XII - Ciclo Hidrológico: contínua circulação da água, que inclui os fenômenos de evaporação, evapotranspiração, precipitação, transporte, escoamento superficial, infiltração, retenção e percolação da água;

XIII - Conservação do Solo: conjunto de princípios e práticas agropecuárias destinadas à manutenção e melhoramento da capacidade produtiva, tendo como beneficiárias as atuais e futuras gerações;

XIV - Degradação do Solo: processo decorrente de manejo inadequado do solo, que causa erosão, encrostamento e compactação e que, por consequência, altera as características físicas, químicas e biológicas do solo;

XV - Desertificação: processo de degradação, que passa a afetar até o índice pluviométrico da região, passando a chover menos de 150 mm por ano;

XVI - Erosão: processo de desagregação, transporte e deposição de partículas de solo pelo efeito de agentes erosivos;

XVII - Estrada Rural: via terrestre, pavimentada ou não, de locomoção interna ou externa aos imóveis rurais, e seu acesso ou trânsito público;

XVIII – Manancial: receptor natural do corpo de água, permanente ou temporário;

XIX - Poluição do Solo e da Água: deposição de agentes poluentes, sólidos ou líquidos, químicos ou orgânicos, que interferem na capacidade produtiva;

XX – Prado Escadouro Construído: qualquer estrutura física construída e usada para condução da enxurrada e que concentra grande volume de águas pluviais, ocasionando um fluxo dessas águas, direcionado a um único local do terreno;

XXI - Recuperação de Áreas Degradadas: ação, que tem por objetivo fornecer ao ambiente degradado condições favoráveis à reestruturação da vida num ambiente que não tem condições físicas, químicas ou biológicas de se regenerar por si só;

XXII - Solo: camada superficial da crosta terrestre, utilizável ou passível de utilização para atividades agrossilvipastoris e agroindustriais, caracterizada pelo seu uso, independentemente de sua localização;

XXIII - Terraço Agrícola: estrutura hidráulica construída por meio de movimentação de terra, de modo a resultar no conjunto de um canal a montante e um dique a jusante no terreno, destinada a armazenar ou drenar o excesso de água da chuva em uma determinada área;

Art. 5º São objetivos da Política Nacional da Conservação do Solo e da Água:

I - Assegurar a utilização do solo e da água, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

II - Prevenir e controlar os processos erosivos e outras formas de degradação e de poluição do solo e da água, decorrentes do uso inadequado do solo;

III - Promover a gestão do uso múltiplo do solo e da água, enfatizando a utilização de técnicas e procedimentos voltados para a sustentabilidade;

IV - Desenvolver e estabelecer instrumentos de planejamento, gestão e fiscalização do uso racional do solo e da água;

V - Assegurar o provimento e pagamento de serviços ambientais pelo uso e manejo sustentáveis do solo e da água em sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvipastoris, nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

VI - Promover a responsabilidade social do uso, manejo e conservação do solo e da água;

VII - Promover e incentivar a pesquisa agropecuária, a inovação, o desenvolvimento, a transferência e a implementação de programas e tecnologias que propiciem o incremento do uso sustentável do solo e da água nas bacias hidrográficas;

VIII - Promover a conservação e recuperação de bacias hidrográficas para assegurar a melhoria dos aspectos qualitativos e quantitativos do solo e da água;

IX - Realizar o planejamento integrado no âmbito de bacia ou microbacia hidrográfica, visando à mitigação dos impactos das mudanças climáticas;

X - Estimular a adoção de planos de manejo conservacionista do solo e da água mediante políticas públicas;

XI - Garantir a realização de levantamentos de solos e de suas interpretações em escalas adequadas em todo o território nacional;

XII - Promover a implementação de políticas educacionais de uso e preservação dos solos no ensino fundamental, médio e superior;

XIII - Desenvolver programas de capacitação para os profissionais envolvidos em programas de conservação do solo e da água em áreas rurais;

XIV - Promover ações de conscientização da sociedade sobre a importância da conservação do solo e da água;

XV - Promover ações de enfrentamento à mudança do clima mediante manejo do solo com tecnologias de adaptação e de redução da emissão dos gases de efeito estufa;

XVI - Promover a bioeconomia por meio da implementação sustentada dos recursos de base biológica.

Art. 6º A Política Nacional da Conservação do Solo baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - A água é bem de domínio público e de interesse comum de todos os cidadãos;

II - O solo constitui a base para a produção de alimentos, fibras e agroenergia;

III - O solo e a água são, no que se refere ao manejo dos recursos naturais, indissociáveis e essenciais para a manutenção da biodiversidade e o equilíbrio dos ecossistemas;

IV - O solo é essencial para a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico e constitui relevante reservatório de água;

V - O solo e a água são recursos naturais vulneráveis e passíveis de degradação, quando submetidos a uso e manejo inadequados;

VI - A gestão do solo e da água deve ser descentralizada, tendo a bacia hidrográfica, como unidade territorial de planejamento e utilização para os fins pretendidos no contexto agrossilvipastoril;

VII - A informação e o mapeamento dos solos em escalas adequadas constituem ferramentas indispensáveis para o planejamento e a formulação das técnicas e práticas conservacionistas.

Art. 7º Constituem diretrizes gerais para implementação da Política Nacional de Uso e Conservação do Solo:

I - O planejamento e a gestão do uso, manejo e conservação do solo, estabelecidos de acordo com a capacidade de uso e aptidão agrícola;

II - A adequação do planejamento e da gestão do uso do solo às diversidades físicas, climáticas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do país;

III - O planejamento e a gestão do uso, manejo e conservação do solo e da água, articulados em sintonia com as demais políticas públicas e legislações concorrentes, em âmbito federal, estadual e municipal;

IV - O planejamento e a gestão do uso do solo, articulados com o planejamento e a gestão dos recursos hídricos e do meio ambiente;

V - A integração do planejamento e gestão do uso, manejo e conservação do solo, tendo como base os planos de bacias hidrográficas, respeitadas as peculiaridades regionais;

VI - A promoção e o apoio à transferência e difusão de conhecimentos e tecnologias voltadas para o uso sustentável do solo e da água e a formação e qualificação de profissionais que atuam na área;

VII - O apoio à pesquisa para o aperfeiçoamento de sistemas de uso, manejo e conservação do solo e da água.

Art. 8º A todo aquele que utiliza o solo em atividades agropecuárias, seja pessoa física ou jurídica, cumpre:

I - Zelar pelo aproveitamento e adequado uso, manejo e conservação do solo e da água em todas as suas formas;

II - Promover o controle das diferentes formas de erosão do solo, inclusive a hídrica e a eólica;

III - Sustar práticas que favoreçam os processos de degradação e da desertificação;

IV - Adotar medidas de contenção do assoreamento de cursos d'água ou de bacias de acumulação e a contaminação e poluição dos mananciais;

V - Zelar pela preservação de taludes, em estradas, em construções rurais e em todas as suas formas;

VI - Combater a prática de queimadas, salvo as permitidas por lei;

VII - Prevenir a contaminação do solo e da água por agentes químicos e biológicos;

VIII - Manter, recuperar e melhorar os atributos físicos, químicos e biológicos do solo;

IX - Adequar a locação, construção e manutenção de estradas, carreadores e caminhos aos princípios conservacionistas validados por instituições oficiais;

X - Adequar aos princípios conservacionistas a locação, construção e manutenção de terraços, bacias de contenção, canais de irrigação, canais de drenagem e prados escoadouros;

XI - Executar, em cada propriedade rural com mais de 4 (quatro) módulos fiscais, as ações previstas em Plano Conservacionista das Atividades Agropecuárias, elaborado por Engenheiro Agrônomo registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional da Conservação do Solo e da Água:

I - Os Planos de uso, manejo, recuperação e conservação do solo e da água estabelecidos pela União, estados, Distrito Federal e municípios;

II - A pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural e defesa agropecuária;

III - O crédito rural e o seguro agrícola;

IV - O ensino e a capacitação técnica;

V - O pagamento por serviços ambientais;

VI - O Sistema Nacional de Informação de Solos e Ocorrência de Degradação;

VII - Os Distritos de Conservação do Solo e da Água;

VIII - A fiscalização do uso e da conservação do solo;

IX - Fundo de Uso, Manejo e Conservação do Solo e Água;

X - Os Programas de Conservação do Solo e da Água;

XI - O Índice de Qualidade do Uso do Solo Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal;

Art. 10. Os planos de uso, manejo, recuperação e conservação do solo e da água são planos diretores, de médio e longo prazo, que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Uso e Conservação do Solo.

§ 1º Os planos, de que trata o caput deste artigo, terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - Caracterização e diagnóstico da situação atual do solo e da água em áreas de solo;

II - Análise de expectativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo em áreas de solo;

III - Os limites relativos à capacidade de uso ou à aptidão agrícola das terras;

IV - O planejamento do uso e o manejo integrado das bacias hidrográficas, com a finalidade de promover a conservação e a recuperação de solos e das águas em áreas de solo;

V - Propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso visando à conservação do solo e da água;

VI - A participação de profissionais, devidamente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, na elaboração de projetos de recuperação de estradas vicinais e acompanhamento da execução;

§ 2º Na elaboração dos planos de uso, manejo, recuperação e conservação do solo e da água serão considerados os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e os dados constantes no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de que trata a Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

§ 3º O planejamento do uso e conservação do solo e a execução das obras necessárias à sua conservação far-se-ão independentemente de divisas ou limites de propriedades, sobrelevando-se o interesse público.

Art. 11. A adoção de tecnologias, destinadas à prevenção e controle da erosão e de outros processos de degradação do solo e da água e ao melhor

aproveitamento das águas das chuvas nas áreas de cultivo, envolverá, dentre outras técnicas e práticas:

- I - A adequação de estradas rurais ao planejamento conservacionista;
- II - O sistema plantio direto e os sistemas integrados de produção agropecuária;
- III - A aplicação correta de bioprodutos e agroquímicos;
- IV - O manejo e a destinação adequada dos dejetos de animais;
- V - A recomposição de matas ciliares;
- VI - Proteção de nascentes e encostas;
- VII - Estímulo à organização de associações de produtores rurais nos Distritos de Conservação do Solo e da Água.

Art. 12. O planejamento conservacionista tem a finalidade de:

- I - Otimizar o uso e a produtividade do solo e a eficiência no uso da água, por meio de sistemas racionais, que assegurem a continuidade de sua capacidade produtiva;
- II - Indicar as áreas destinadas a cada tipo de ocupação, bem como a forma de como fazê-lo sem comprometer a rentabilidade econômica da atividade rural.

§ 1º Cumpre aos responsáveis pelo uso, manejo e conservação do solo e da água atender aos princípios fundamentais do planejamento conservacionista e da gestão integrada das bacias hidrográficas, considerando:

- I - A capacidade de uso ou a aptidão agrícola das terras em conformidade com os sistemas produtivos e as técnicas agronômicas conservacionistas determinadas por métodos científicos;
- II - As técnicas disponíveis e apropriadas à produção agrícola, pecuária ou florestal e ao uso, manejo e conservação do solo e da água;
- III - O planejamento do uso e o manejo integrado da bacia hidrográfica como finalidade básica da conservação, da recuperação e do uso sustentável dos recursos naturais;

IV - Os mapas de solos e suas interpretações como instrumentos imprescindíveis à execução dos planos de uso, manejo e conservação do solo e da água, disponibilizados pelos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal, em escalas compatíveis com suas finalidades;

V - A observação de planos de uso, manejo, recuperação e conservação do solo e da água, existentes e disponíveis.

§ 2º Para as propriedades agropecuárias com área acima de 4 (quatro) módulos fiscais os planos conservacionistas previstos nesta Lei deverão ser elaborados por profissionais da iniciativa privada;

§ 3º Nas propriedades agropecuárias que tenham áreas inferiores ou iguais a 4 (quatro) módulos fiscais, serão adotados procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos planos conservacionistas.

§ 4º O Plano Conservacionista conterá, no mínimo, as informações exigidas pelos incisos I a V, do parágrafo 1º, do Art. 10, desta lei.

Art. 13. Constituem fontes depositárias das informações técnicas necessárias à expansão e consolidação do conhecimento tradicional, científico e tecnológico relacionados ao uso, manejo e conservação do solo e da água:

I - As instituições de pesquisa integrantes do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, instituído nos termos do Parágrafo Único do art. 11 da Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991;

II - Universidades e outras instituições de pesquisa, defesa agropecuária, assistência técnica e extensão rural.

§ 1º A ciência do solo e os conhecimentos e conceitos vinculados ao uso, manejo e conservação do solo e da água, serão incluídos na Base Nacional Comum Curricular, nos termos e condições estabelecidos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A oferta de cursos de atualização em Agricultura Conservacionista para profissionais de nível superior e técnico, promovida por instituições de ensino, pesquisa e extensão rural, constitui instrumento de divulgação de novas tecnologias e experiências.

Art. 14. Os Distritos de Conservação do Solo e da Água são áreas delimitadas topograficamente, coincidem com o perímetro das bacias hidrográficas, e destinam-se ao gerenciamento dos programas de conservação do solo e da água.

Parágrafo Único. Decreto regulamentar estabelecerá os critérios para a criação, no âmbito administrativo, dos Distritos de Conservação do Solo e da Água, considerando as áreas já delimitadas em sistema implantado nos Comitês de Bacias Hidrográficas, considerando o seguinte:

I - Dotação de recursos financeiros destinados à criação e manutenção dos distritos de conservação do solo e da água.

II - Estruturação gerencial dos Distritos de Conservação do Solo e da Água, tendo como referência os Conselhos Regionais, Estaduais e Federal.

Art. 15. Decreto regulamentar definirá as competências complementares e suplementares entre os entes federados, relativas às atividades de fiscalização do uso e da conservação do solo, considerando os seguintes critérios:

I - A atividade de fiscalização será definida por acordo ou convênio entre o MAPA e as Secretarias ou Superintendências Estaduais e municipais ou do Distrito Federal de Agricultura.

II - A fiscalização somente poderá ser realizada por servidor público efetivo e concursado, de nível superior, com formação profissional adequada e devidamente registrado em seu conselho profissional.

Art. 16. A partir do 5º (quinto) ano da data da promulgação desta Lei, os infratores que violarem, por ações ou omissões, as regras estabelecidas por esta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades, independentemente daquelas estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, garantido ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal:

I - Advertência e Termo de Compromisso de Elaboração e Execução de Projeto Técnico de uso, manejo e conservação do solo e da água;

II - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada em função do dano causado ao solo, aos que:

a) causarem erosão do solo, em suas diversas formas;

- b) provocarem degradação ou desertificação;
- c) provocarem assoreamento ou contaminação de cursos de água ou bacias de acumulação;
- d) degradarem os atributos físicos, químicos e biológicos do solo;
- e) construírem ou deixarem de fazer manutenção das estradas, caminhos, carreadores, e que, de forma inadequada, facilitem o processo de erosão;
- f) construírem ou deixarem de fazer manutenção de canais de irrigação, barragens, terraços, prados escoadouros, e que de forma inadequada facilitem processo de erosão;
- g) impedirem ou dificultarem a ação dos agentes fiscais na fiscalização de atos considerados danosos ao solo.

III - Pagamento das despesas de recuperação dos danos ao solo e à água, quando comprovada a culpa ou omissão do infrator.

Art. 17. As penalidades referidas no art. 16 incidirão sobre os infratores, sejam eles: arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes compradores e proprietários de área agrossilvipastoril, ainda que as infrações sejam praticadas por prepostos ou subordinados, no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos, assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e o devido processo legal;

§ 1º O servidor ou funcionário dos órgãos da administração direta ou indireta, incumbido da fiscalização, orientação e cumprimento desta lei, será responsabilizado, em processo administrativo, civil e penal, por sua omissão, desídia ou favorecimento ilícito, garantidos os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º Em caso de reincidência do infrator, a multa será cobrada em dobro.

§ 3º O regulamento estabelecerá o processo administrativo para apuração das infrações, os prazos e as autoridades competentes para aplicação da multa e para decidir sobre os recursos interpostos.

§ 4º As multas previstas nesta lei serão recolhidas, na forma e prazos previstos em regulamento, e destinadas ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, nos termos estabelecidos no art. 73, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 5º Os valores referidos nesta lei serão reajustados anualmente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 18. Os proprietários que apresentarem um projeto técnico de recuperação de área degradada pelo uso e manejo inadequado do solo, baseado nos preceitos desta lei, responsabilizando-se por todo custo necessário para a implementação desse plano, ficarão isentos das multas por meio de um Termo de Compromisso de Execução ou de um Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º O projeto técnico de recuperação será elaborado sob a responsabilidade técnica de Engenheiro Agrônomo.

§ 2º O projeto técnico de recuperação de área degradada somente poderá ser implementado após análise e aprovação pelo órgão fiscalizador;

§ 3º O projeto técnico de recuperação de área degradada conterá o cronograma de execução compatível com as medidas necessárias e aprovadas pelo órgão competente, cabendo ao órgão fiscalizador acompanhar a condução do plano de recuperação.

§ 4º Caso os interessados, proprietários, arrendatários ou prepostos, não cumpram o projeto técnico de recuperação, o poder público aplicará multa, nos termos estabelecidos no art. 15, Inciso II, desta Lei.

Art. 19. É incluído entre os instrumentos da Política Nacional de Uso e Conservação do Solo, estabelecidos no art. 9º desta Lei, o índice de qualidade do uso do solo.

§ 1º Decreto regulamentar estabelecerá os critérios a serem adotados na formação do índice, a que se refere o caput deste artigo, considerados os diferentes grupos de culturas, levando em conta atributos como: meio físico, biomassa, fertilidade, práticas conservacionistas aplicadas e manejo das culturas anuais, perenes, pastagens e florestas plantadas.

§ 2º O Índice servirá como um sistema permanente de avaliação e monitoramento do uso do solo, fornecendo orientações para as políticas governamentais na busca de uma agricultura sustentável.

Art. 20. São complementares à Política Nacional da Conservação do Solo e da Água as seguintes práticas:

I - Disciplina na utilização de insumos e equipamentos que, quando utilizados de forma inadequada, possam promover a degradação dos atributos físicos, químicos e biológicos do solo;

II - Certificação de máquinas, implementos, insumos e tecnologias quanto ao risco de causar erosão e degradação do solo;

III - Provimento aos órgãos e entidades competentes dos meios e recursos necessários para desenvolverem a política nacional de uso e conservação do solo.

Art. 21. A observância das normas desta lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas nas leis federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único. Cumpre aos órgãos públicos competentes, nos termos estabelecidos em regulamento, fiscalizar e fazer cumprir as disposições estabelecidas por esta Lei.

Art. 22. Cumpre ao Poder Público Federal, na forma estabelecida no regulamento desta Lei:

I - Implementar a política nacional de uso e conservação do solo;

II - Disciplinar a ocupação e uso do solo;

III - Adotar e difundir métodos e tecnologias que visem ao melhor aproveitamento do solo e ao aumento da produtividade com menor impacto ambiental negativo;

IV - Promover, às suas expensas ou em conjunto com os poderes públicos estaduais, distrital e municipais, a recuperação de áreas degradadas, públicas ou privadas, desde que comprovado o indiscutível interesse social, econômico e ambiental;

V - Financiar, às suas expensas ou em conjunto com os poderes públicos estaduais, distrital e municipais, projetos técnicos visando à recuperação de áreas degradadas, nascentes, cursos d'água ou a proteção de áreas abrangidas por programas especiais elaborados sob a responsabilidade técnica de engenheiro agrônomo, legalmente habilitado.

Art. 23. As ações coercitivas, previstas nesta lei, aplicar-se-ão 5 (cinco) anos, após a aprovação dos Planos de Uso, Manejo e Conservação do Solo.

Art. 24. Os planos de reordenação fundiária e de reforma agrária atenderão aos preceitos desta lei.

Art. 25. Revoga-se a Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

A conservação do solo e da água é de fundamental importância para o desenvolvimento sustentável das atividades agropecuárias.

Os levantamentos realizados no vasto território brasileiro demonstram que as áreas vocacionadas para o plantio perdem sua fertilidade quando não são adequadamente utilizadas. Imensos volumes do solo tornam-se impróprios para a agricultura ou perdem suas propriedades pelo uso inapropriado.

Daí a importância de regulamentar por meio de uma lei o uso e a conservação do solo e, também, das águas que brotam em nascentes e formam os lagos e os rios.

É imperiosa e inadiável a introdução em nosso ordenamento jurídico de normas reguladoras específicas do uso e da conservação do solo e da água.

Cumprindo ao Poder Legislativo Federal criar normas jurídicas que determinem o planejamento adequado do uso do solo e da água e estimule o emprego de práticas conservacionistas em moldes sustentáveis, principalmente na agricultura brasileira.

O presente Projeto de Lei, que ora encaminho para a análise dos nobres pares, é fruto de um árduo trabalho de pesquisa do corpo técnico da Confederação dos Engenheiros Agrônomos do Brasil - CONFAEAB, que, após muitas horas de trabalho e de exaustantes reuniões, conseguiram produzir o presente Projeto de Lei, dando ênfase aos aspectos técnicos específicos, com uma linguagem própria de quem conhece a fundo as ciências agrônômicas.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, iniciativa necessária, para assim darmos ao País um instrumento de que tanto necessita para o adequado uso de seus preciosos recursos naturais, para desfrute nosso e das gerações futuras.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2023.

DEPUTADO

P(sigla do Partido)